

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (evento nº 61), opostos por JOSE EDSON DA SILVA ARAUJO, em face do Acórdão da Egrégia 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina (evento nº 55), que à unanimidade, “conheceu e deu provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de incompetência do juizado especial, em razão da complexidade da causa e pela necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor/embargante, prejudicada a linha de mérito, e com fundamento no artigo 51,II, da Lei 9.099/95, extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido”.

De forma sumária, o embargante aduz que o Acórdão prolatado foi obscuro, posto que no evento 54, chamou o processo à ordem, sem contudo, observar o prazo de Lei para intimação de julgamento. Por fim, requer pelo provimento dos embargos e anulação do acórdão, posto a não intimação para a sessão no prazo de lei.

É o relatório sucinto.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De antemão, cabe mencionar que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios para sanar obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas (art. 48, Lei nº 9.099/95).

Os embargos declaratórios não se prestam, portanto, ao reexame da causa, pois visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Registro, a propósito, que não é possível utilizar tal recurso ainda com o objetivo de prequestionamento, pois até mesmo para tanto, só pode ser interposto quando no acórdão embargado houver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, compulsando os autos, constato que os presentes embargos visam, tão somente, **a modificação do julgado, vez que contrário aos interesses da parte embargante**, alegando a obscuridade, sob o argumento de que a intimação, do causídico, ocorreu em 03-11-15, às 14hrs58 min, e o início da sessão, em 29-10-15, às 08h 30 min, não tendo sido observado o prazo mínimo de quarenta e oito horas para publicação da pauta de julgamento.

Ocorre que conforme consta na certidão (evento nº. 45) foi disponibilizada em 26-10-2015 e publicada em 27-10-2015, no Diário de Justiça nº. 7855, de 27-10-2015 a Pauta de Julgamento nº 06/2015, de 29-10-2015, em que consta relacionado o presente feito para julgamento na data supracitada ou, nas sessões posteriores. Logo, não há que se falar em nulidade e cerceamento de defesa, visto que devidamente intimado o autor e seu patrono,

Assim, mesmo que a intimação eletrônica, via projudi não tenha se dado dentro do prazo de 48 horas antecedentes a realização da sessão, a publicação em Diário de Justiça, se deu dentro do prazo legal, portanto não houve cerceamento de defesa ou nulidade.

Outrossim, não houve contradição alguma no julgado, com efeito, o acórdão embargado não apresenta os vícios apontados.

Portanto, não pode a embargante se valer dos presentes embargos para pretender nova apreciação da matéria, quando esta já fora devidamente analisada no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos embargos, pois tempestivos, mas para lhes negar provimento.

É como voto.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ

171. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 001.2011.008.453-8 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 001.2011.008.453-8 – AÇÃO DE CONHECIMENTO, PELO RITO DA LEI 9.099/95, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – DPVAT C/C ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DO JECC ZONA LESTE 1 - ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA/PI)

EMBARGANTE: JOSE EDSON DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO(A): IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR

EMBARGADO(A): BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO

JUÍZA-RELATORA: DRA. HAYDÉE LIMA DE CASTELO BRANCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA E PELO SISTEMA PROJUDI. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Súmula do julgamento: *“Acordam os Juízes de Direito da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, mantendo íntegro o venerando acórdão.”*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes de Direito da 2ª turma Recursal: Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (Juíza Relatora), Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (Membro) e Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (Membro). Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 29 de maio de 2017.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

Juíza Relatora